



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

DECRETO Nº 2.664, DE 23 DE MARÇO DE 2011.

Disciplina a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no âmbito do Município de Feliz.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, no uso da sua atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 2.514, de 10.02.11,

DECRETA:

I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica estabelecido os valores das multas que devem ser aplicadas aos infratores ambientais, nos casos de descumprimento dos artigos 50 a 100 da Lei Municipal nº 2.514, de 10.02.11.

§ 1º. Nos artigos onde consta a fórmula de cálculo da multa (unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente), os valores são os determinados pela própria norma.

§ 2º. O valor final da multa não poderá ultrapassar os limitadores constantes como mínimos e máximos estabelecidos na Lei.

Art. 4º. Quando o Auto de Infração referir-se a duas ou mais infrações, de artigos diferentes, o cálculo do valor da multa a aplicar será efetuado para cada uma das infrações e o valor final da multa será o somatório dos valores calculados.

Art. 5º. Os grupos de multa encontram-se no Anexo I, parte integrante deste Decreto.

Parágrafo único. Para o desempenho das competências estabelecidas neste Decreto, no que se refere à definição dos grupos de multa, poderá o Município valer-se da legislação federal ou estadual.

Art. 6º. A fórmula e metodologia para cálculo dos valores das multas constam no Anexo II, parte integrante deste Decreto.

Art. 7º. Para casos omissos, será utilizado o Decreto Federal nº 6.514/2008, ou legislação que vier a substituí-lo.

II- DO AGRAVAMENTO DA MULTA CALCULADA

Art. 7º. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de cinco anos, classificada como:

I. Específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II. Genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração, terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente, independentemente do cálculo do valor final da multa.

III – REDUÇÃO E/OU CONVERSÃO DA MULTA EM RAZÃO DA VULNERABILIDADE ECONÔMICA DO AUTUADO

Art. 8º. Para imposição e gradação da penalidade ambiental de multa, a autoridade competente observará a situação econômica do infrator, reduzindo seus valores nos casos em que for verificada situação de vulnerabilidade econômica, caracterizada por duas ou mais das seguintes condições:

I - possuir ou ocupar empreendimento ou estabelecimento rural afetado pela infração com área total inferior a 4 (quatro) módulos rurais definidos pela legislação em vigor;

II - possuir renda familiar monetária bruta anual inferior a 12 (doze) vezes o Piso Salarial definido pela Lei nº 11.647, de 15 de julho de 2001, excluídos os benefícios recebidos do Sistema Público de Seguridade Social;

III - obtiver sua renda familiar predominantemente da atividade econômica relacionada à infração;

IV - destinar sua produção vinculada à infração predominantemente para a subsistência do núcleo familiar;

V - utilizar, na atividade vinculada à infração, exclusivamente o trabalho do próprio núcleo familiar empreendedor, sem emprego de trabalhadores assalariados, mesmo que eventuais ou informais;

VI - compuser núcleo familiar formado majoritariamente por menores de 16 (dezesesseis) anos, mulheres maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos e homens maiores de 60 (sessenta) anos;

VII - compuser núcleo familiar formado por pessoas portadoras de necessidades especiais;

VIII - possuir bens móveis e imóveis no valor total inferior a 10 (dez) vezes o valor da multa;

IX - não utilizar, individualmente ou em grupo, recursos ao amparo do crédito rural oficial; e

X - não ter acesso regular, individualmente ou em grupo, aos serviços públicos de saúde, educação, saneamento, eletrificação, assistência técnica e extensão rural.

§ 1. No prazo de defesa da autuação, deverá o autuado comprovar a sua situação de vulnerabilidade econômica, a fim de que possa se beneficiar do disposto no caput.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. A multa será igual ao valor mínimo do artigo e grupo estabelecido em 2.1, no Anexo II, quando for imposta no Auto de Infração a sequência “Advertência sob pena de Multa”.

Parágrafo único: Nos artigos onde consta a fórmula de cálculo da multa (unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente), os valores são os determinados Lei Municipal nº 2.514, de 10.02.11.

Art. 10. Nos Autos de Infração com a sequência “multa e advertência sob pena de multa”, a segunda multa terá o valor em dobro do calculado para a primeira multa;

Art. 11. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de Termo de Compromisso Ambiental.

Parágrafo único: Igualmente poderá ser aplicada a multa diária sempre que for requerido pelo órgão ambiental providências para a recuperação ambiental e compensatórias do dano, não adimplidas no prazo estipulado no Auto de Infração. O valor da multa diária será o valor (A), estabelecido em 2.1, no anexo II.

Art. 12. No caso de infração que venha a causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade, deverá ser elaborado laudo técnico.

Parágrafo único: No laudo técnico, deverá ser relatado por um ou mais profissionais habilitados o que foi observado em termos de danos potenciais ou efetivos ao meio ambiente e a saúde pública, apoiados em vistorias, análises laboratoriais, imagens de satélite, fotografias ou outros meios, e dão suas conclusões sobre a extensão da infração cometida.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, em 23 de março de 2011.

Cesar Luiz Assmann.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

ANEXO I

GRUPOS DE MULTA

1. GRUPO I

1.1. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;

1.2. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

1.3. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização;

1.4. Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal;

1.5. Promover construção, de atividade não licenciada pelo Órgão Ambiental competente, em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;

1.6. Efetuar a queima de resíduos sem licença ambiental;

1.7. Depositar resíduos em área sem licença ambiental;

1.8. Emissão de ruídos;

1.9. Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares.

1.10. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

1.10.1. No caso de bens minerais, toda a atividade de Lavra de Rocha Para Uso Imediato Na Construção Civil até 100 ha (cem hectares) requeridos ao DNPM e operação de dragas;

1.10.2. Empreendimentos que não necessitem de licenciamento ambiental através do instrumento EIA-RIMA, de acordo com a listagem da Resolução CONAMA nº 001/86.

1.11. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos, exceto substâncias radioativas.

1.12. Transporte de substâncias radioativas sem licença ambiental;

1.13 Deixar de cumprir ordens emanadas da autoridade ambiental, em especial o licenciamento ambiental.

1.14. Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, em indústrias ou depósitos de produtos químicos que coloquem em risco a saúde, a biota, os recursos naturais, mas que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou a saúde pública.

1.15. Outro (s), que não se enquadre(m) nos Grupos II e III, ou que tenha(m) sido enquadrados nos grupos II e III, por determinação fundamentada do Dep. do Meio Ambiente.

2. GRUPO II

2.1. Construir, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, listados na Resolução CONAMA n° 001/86 (sujeitos a EIA/RIMA), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

2.2. Embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância radioativa, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos.

2.3. Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, em indústrias ou depósitos de produtos químicos que venham causar dano à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente ou a saúde pública.

2.4. Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural impróprias para ocupação.

2.5. Causar, por mais de 24 (vinte e quatro) horas e até sete (sete) dias, suspensão de abastecimento público de água para consumo humano, em razão de contaminação do recurso hídrico, independentemente dos órgãos públicos de abastecimento abastecerem a área afetada por sistema alternativo.

2.6. Causar poluição que paralise sistema de transporte público por período superior a 48 (quarenta e oito) horas.

2.7. Causar poluição que provoque a retirada dos habitantes da área afetada, por período superior a 48 (quarenta e oito) horas e até 7 (sete) dias.

3. GRUPO III

3.1. Construir, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: empreendimentos que produzam ou processem substância radioativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

3.2. Produzir e processar, produto ou substância radioativa, em desacordo com as exigências estabelecidas em licenciamento ambiental.

3.3. Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, em indústrias ou depósitos de produtos químicos que venham causar perigo iminente à saúde, à segurança, à biota, ao bem estar da população, aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente ou a saúde pública.

3.4. Causar, por período superior a 7 (sete) dias, suspensão de abastecimento público de água para consumo humano, em razão de contaminação do recurso hídrico, independentemente dos órgãos públicos de abastecimento abastecerem a área afetada por sistema alternativo.

3.5. Causar poluição que provoque a retirada dos habitantes da área afetada, por período superior a 7 (sete) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

ANEXO II

CÁLCULO DO VALOR DE MULTA A APLICAR

1. Tabela de Proporção

Para imposição e gradação da penalidade, fica estabelecida a TABELA DE PROPORÇÃO, que leva em conta o porte e potencial poluidor da atividade.

PROPORÇÃO	PORTE	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
POTENCIAL		1	1,75	2,5	3,25	4
Baixo	1	1	1,75	2,5	3,25	4
Médio	2	2	3	5	6,5	8
Alto	3	3	5,25	7,5	9,75	12

2. Do Valor Inicial de Cálculo para Aplicação de Multas (VALOR “A”)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

2.1 Dos Valores Limites por Artigo e Grupo (EM R\$)

ARTIGO	INFRAÇÃO	INFERIOR	SUPERIOR
54	Grupo I	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00
	Grupo II	R\$ 1.000,01	R\$ 3.000,00
	Grupo III	R\$ 3.000,01	R\$ 5.000,00
55	Grupo I	R\$ 200,00	R\$ 1.000,00
	Grupo II	R\$ 1.000,01	R\$ 5.000,00
	Grupo III	R\$ 5.000,01	R\$ 10.000,00
56	Grupo I	R\$ 5.000,00	R\$ 100.000,00
	Grupo II	R\$ 100.000,01	R\$ 200.000,00
	Grupo III	R\$ 200.000,01	R\$ 500.000,00
57	Grupo I	R\$ 5.000,00	R\$ 100.000,00
	Grupo II	R\$ 100.000,01	R\$ 200.000,00
	Grupo III	R\$ 200.000,01	R\$ 500.000,00
58	Grupo I	R\$ 700,00	R\$ 10.000,00
	Grupo II	R\$ 10.000,01	R\$ 50.000,00
	Grupo III	R\$ 50.000,01	R\$ 100.000,00
59	Grupo I	R\$ 700,00	R\$ 10.000,00
	Grupo II	R\$ 10.000,01	R\$ 50.000,00
	Grupo III	R\$ 50.000,01	R\$ 100.000,00
60	Grupo I	R\$ 300,00	R\$ 1.000,00
	Grupo II	R\$ 1.000,01	R\$ 5.000,00
	Grupo III	R\$ 5.000,01	R\$ 10.000,00
63	Grupo I	R\$ 5.000,00	R\$ 20.000,00
	Grupo II	R\$ 20.000,01	R\$ 35.000,00
	Grupo III	R\$ 35.000,01	R\$ 50.000,00
64	Grupo I	R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00
	Grupo II	R\$ 10.000,01	R\$ 15.000,00
	Grupo III	R\$ 15.000,01	R\$ 20.000,00
65	Grupo I	R\$ 5.000,00	R\$ 20.000,00
	Grupo II	R\$ 20.000,01	R\$ 35.000,00
	Grupo III	R\$ 35.000,01	R\$ 50.000,00
76	Grupo I	R\$ 100,00	R\$ 200,00
	Grupo II	R\$ 200,01	R\$ 500,00
	Grupo III	R\$ 500,01	R\$ 1.000,00
79	Grupo I	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	Grupo II	R\$ 2.000,01	R\$ 5.000,00
	Grupo III	R\$ 5.000,01	R\$ 10.000,00
82	Grupo I	R\$ 5.000,00	R\$ 200.000,00
	Grupo II	R\$ 200.000,01	R\$ 1.000.000,00
	Grupo III	R\$ 1.000.000,01	R\$ 50.000.000,00
83	Grupo I	R\$ 5.000,00	R\$ 200.000,00
	Grupo II	R\$ 200.000,01	R\$ 1.000.000,00
	Grupo III	R\$ 1.000.000,01	R\$ 50.000.000,00
84	Grupo I	R\$ 1.500,00	R\$ 2.000,00
	Grupo II	R\$ 2.000,01	R\$ 2.500,00
	Grupo III	R\$ 2.500,01	R\$ 3.000,00
85	Grupo I	R\$ 500,00	R\$ 100.000,00
	Grupo II	R\$ 100.000,01	R\$ 500.000,00
	Grupo III	R\$ 500.000,01	R\$ 2.000.000,00

ARTIGO	INFRAÇÃO	INFERIOR	SUPERIOR
86	Grupo I	R\$ 500,00	R\$ 200.000,00
	Grupo II	R\$ 200.000,01	R\$ 1.000.000,00
	Grupo III	R\$ 1.000.000,01	R\$ 10.000.000,00
87	Grupo I	R\$ 5.000,00	R\$ 1.000.000,00
	Grupo II	R\$ 1.000.000,01	R\$ 2.000.000,00
	Grupo III	R\$ 2.000.000,01	R\$ 5.000.000,00
88	Grupo I	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
	Grupo II	R\$ 2.000,01	R\$ 5.000,00
	Grupo III	R\$ 5.000,01	R\$ 10.000,00
89	Grupo I	R\$ 500,00	R\$ 2.000,00
	Grupo II	R\$ 2.000,01	R\$ 5.000,00
	Grupo III	R\$ 5.000,01	R\$ 10.000,00
90	Grupo I	R\$ 10.000,00	R\$ 100.000,00
	Grupo II	R\$ 100.000,01	R\$ 200.000,00
	Grupo III	R\$ 200.000,01	R\$ 500.000,00
91	Grupo I	R\$ 10.000,00	R\$ 50.000,00
	Grupo II	R\$ 50.000,01	R\$ 100.000,00
	Grupo III	R\$ 100.000,01	R\$ 200.000,00
92	Grupo I	R\$ 10.000,00	R\$ 20.000,00
	Grupo II	R\$ 20.000,01	R\$ 30.000,00
	Grupo III	R\$ 30.000,01	R\$ 100.000,00
93	Grupo I	R\$ 1.000,00	R\$ 10.000,00
	Grupo II	R\$ 10.000,01	R\$ 20.000,00
	Grupo III	R\$ 20.000,01	R\$ 50.000,00
94	Grupo I	R\$ 500,00	R\$ 10.000,00
	Grupo II	R\$ 10.000,01	R\$ 50.000,00
	Grupo III	R\$ 50.000,01	R\$ 100.000,00
95	Grupo I	R\$ 100,00	R\$ 180,00
	Grupo II	R\$ 180,01	R\$ 240,00
	Grupo III	R\$ 240,01	R\$ 300,00
96	Grupo I	R\$ 10.000,00	R\$ 100.000,00
	Grupo II	R\$ 100.000,01	R\$ 300.000,00
	Grupo III	R\$ 300.000,01	R\$ 1.000.000,00
97	Grupo I	R\$ 1.000,00	R\$ 100.000,00
	Grupo II	R\$ 100.000,01	R\$ 300.000,00
	Grupo III	R\$ 300.000,01	R\$ 1.000.000,00
98	Grupo I	R\$ 1.000,00	R\$ 10.000,00
	Grupo II	R\$ 10.000,01	R\$ 30.000,00
	Grupo III	R\$ 30.000,01	R\$ 100.000,00
99	Grupo I	R\$ 1.500,00	R\$ 100.000,00
	Grupo II	R\$ 100.001,01	R\$ 300.000,00
	Grupo III	R\$ 300.000,01	R\$ 1.000.000,00
100	Grupo I	R\$ 10.000,00	R\$ 100.000,00
	Grupo II	R\$ 100.000,01	R\$ 300.000,00
	Grupo III	R\$ 300.000,01	R\$ 1.000.000,00

2.2 No caso das infrações por execução de pesquisa, lavra, extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente, ou em desacordo com a obtida, e no caso de deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, serão aplicados os seguintes valores de multa:

- R\$ 1.500,00 por hectare ou fração, até 2(dois) hectares;
- R\$ 2.000,00 por hectare ou fração, entre 2(dois) e 10(dez) hectares;
- R\$ 3.000,00 por hectare ou fração, acima de 10 hectares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

2.3 Para as infrações por produção, processamento, embalo, importação, exportação, comercialização, fornecimento, transporte, armazenamento, guarda, depósito, uso ou abandono de produto ou substância nuclear ou radioativa em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e em seus regulamentos, a multa será multiplicada por cinco.

2.4 Valores calculados para o porte mínimo/potencial baixo da TABELA DE PROPORÇÃO

O cálculo do valor do porte mínimo/ potencial baixo (utilizado como multiplicador na TABELA DE PROPORÇÃO), para cada um dos artigos e grupos citados, obedecerá a seguinte fórmula, com os valores expressos em reais (R\$):

$$\text{VALOR} = (\text{SUPERIOR} - \text{INFERIOR}) / (65 \times 12)$$

Onde: 65= número máximo de fatores agravantes.

12= divisor máximo da tabela de proporção.

Este valor será multiplicado pelo indexador em cada porte/potencial da TABELA DE PROPORÇÃO, gerando o **VALOR (A)** para cada um dos cruzamentos da TABELA. O valor (A), para cada empreendimento, é o correspondente ao seu enquadramento na Tabela de Classificação de Atividades.

Exemplo para o artigo 82, Grupo I:

ARTIGO 82	PORTE	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
POTENCIAL						
Baixo		250,00	437,50	625,00	812,50	1000,00
Médio		500,00	750,00	1250,00	1625,00	2000,00
Alto		750,00	1312,50	1875,00	2437,50	3000,00

3. Das Circunstâncias que Agravam o Cálculo do Valor Final da Multa

Circunstâncias que agravam o valor final da multa, se a infração resultou em:

AGRAVANTES	NÃO	Baixo	Médio	Alto
Risco à Saúde (B)	0	1	3	7
Destruição da Flora (C)	0	1	3	7
Impacto ao Meio Ambiente (D)	0	1	3	7
Mortandade de Animais (E)	0	1	3	7

3.1 Para efeitos deste Decreto, entende-se por:

a) **baixo**: as infrações que coloquem em risco a saúde e/ou a biota e/ou os recursos naturais, mas que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou a saúde pública;

b) **médio**: as infrações que venham causar dano à saúde, e/ou à segurança, e/ou à biota, e/ou ao bem estar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente ou a saúde pública;

c) **alto**: as infrações que venham causar perigo iminente à saúde, e/ou à segurança, e/ou à biota, e/ou ao bem-estar da população, e/ou aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente ou a saúde pública.

	SIM	NÃO
Licenciamento Ambiental (F)	0	2

Observações:

a) Quando da aplicação de penalidade de MULTA para infração que não seja falta de licenciamento ambiental, esta não será agravada com o valor 2, caso o empreendedor tenha solicitado licenciamento ambiental não deferido ou indeferido pelo Departamento do Meio Ambiente;

b) Quando da aplicação da penalidade de MULTA por falta de licenciamento ambiental, não será aplicado o agravante de falta de licenciamento (F);

	Nenhum	Relevante <= 2	Grave > 2
Antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental (número de Autos de Infração julgados procedentes nos últimos 5 anos. (G)	0	2	5

TER O AGENTE COMETIDO À INFRAÇÃO	PONTOS
Para obter vantagem pecuniária	2
Coagindo outrem para a execução material da infração	2
Concorrendo para danos à propriedade alheia	2
Atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas por ato do Poder Público, a regime especial de uso	3
Atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos	2
Em período de defeso à fauna	3
Em domingos ou feriados	1
A noite	1
Em épocas de seca ou inundações	3
No interior do espaço territorial especialmente protegido	2
Mediante fraude ou abuso de confiança	2
Mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental	2
No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais	1
Atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Facilitada por funcionário público no exercício de suas funções	1
TOTAL	(H)

4. Das Circunstâncias que Atenuam o Valor Final da Multa

CIRCUNSTANCIAS QUE ATENUAM A PENA	SIM	NÃO
Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente (*). (I)	2	0
Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada (J)	3	0
Comunicação prévia pelo agente, do perigo iminente de degradação ambiental (L)	2	0
Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (M)	1	0

(*):somente aplicável à pessoa física

5. Do Cálculo do Valor Final da Multa

$$\text{MULTA} = (\text{Valor inferior do Grupo do respectivo artigo estabelecido em 2.1}) + \{(A) * [(B + C + D + E + F + G + H) - (I + J + L + M)]\}$$